



AO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC - SANTO
AMARO E GMS LOGÍSTICA

Referência: Concorrência nº 13902/2023

ESPARTA SEGURANÇA LTDA., já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, em tempo hábil, com fundamento no artigo 22, §3º da Resolução nº 25/2022 – SENAC, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Essencial Sistema de Segurança LTDA, consoante razões abaixo delineadas.

I. DA SÍNTESE:

Promove o SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo, licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada na *“prestação de serviços de vigilância para o Centro Universitário SENAC – Santo Amaro e GMS Logística, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que fazem parte integrante deste Edital”*.

Ultrapassada a fase de lances, a primeira colocada (SEAL Segurança) foi desclassificada por apresentar preços manifestamente inexequíveis. Assim, a ESPARTA Segurança foi convocada e foi declarada vencedora após cumprir TODAS as exigências previstas no edital, bem como apresentar a MELHOR proposta para execução dos serviços, conforme trecho extraído do Parecer Técnico:

LUCRATIVIDADE DO CONTRATO:

A empresa Esparta indica, em suas planilhas, Lucro em suas planilhas de custo, no valor de R\$48,00 por funcionário, bem como Despesas Administrativas de R\$52,80 por funcionário.



Os Benefícios e Despesas Indiretas (CDI) do contrato são de R\$100,80 e o custo de reciclagem está cotado à parte, o que consideramos razoável perante a média e expectativa de mercado. CONCLUSÃO:

Após análise dos documentos apresentados, **a comprovação efetiva dos uniformes e equipamentos FOI ATENDIDA**, e ainda temos o custo indireto de reciclagem, que foi DEMONSTRADO.

Por todo o exposto, a empresa **DEMONSTRA VALORES QUE CONDIZEM COM O PREÇO MÉDIO DE MERCADO**, bem como **lucratividade de contrato razoável**, portanto sugerimos pela classificação da proposta apresentada.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, pleiteando pela reconsideração da decisão, para *“promover a devida correção nas planilhas de vigilante líder diurno de todas as licitantes, conforme previsto no item 10.10 do Edital, para que então seja analisada a exequibilidade das propostas oferecidas, garantindo assim um tratamento isonômico a todas as licitantes”*.

O recurso administrativo não merece ser provido, conforme passa-se a demonstrar.

II. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

A recorrente afirma que a decisão deve ser reformada, sob justificativa de que *“o valor cotado pela licitante para o objeto não cobre os custos reais dos serviços, portanto, não pode a entidade ser conveniente com planilha de custos sem o cômputo da gratificação de vigilante líder, vez que o benefício é um direito legal do profissional, o qual não poderá ser em hipótese alguma suprimido pelo empregador”*. **Sem razão à Recorrente.**

Válido esclarecer que a planilha anexa ao Edital da Concorrência nº 13902/2023 somente permitia a alteração de células específicas e pré-definidas pelo Órgão. A Recorrente utiliza-se deste argumento para tumultuar o certame, uma vez que **não houve ilegalidade no procedimento licitatório, nem tampouco afronta aos princípios basilares das licitações.**

Em verdade, à exceção da Recorrente (única licitante que desbloqueou sem permissão do Órgão a planilha), as demais participantes no certame realizaram a cotação de seus custos e preços de acordo com o formato determinado e pré-estabelecido pelo



Órgão. Se todas as licitantes apresentaram as planilhas na forma exigida pelo edital, resta incontroverso que não houve restrição à competitividade e à isonomia.

A ordem de classificação das licitantes comprova que o preço da Recorrente é muito superior ao das demais licitantes, não havendo como imputar tal onerosidade exclusivamente ao custo de gratificação do vigilante diurno, o qual não abarca 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) da contratação; ainda que sejam realizadas as correções de erro de adição na planilha, a Recorrida continuaria sagrando-se vencedora por apresentar a melhor proposta (exequível) e por atender todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

O “erro na planilha” alegado não foi objeto de impugnação ao edital pela Recorrente, tampouco foi indicado antes da abertura das propostas. Caso a Recorrente realmente entendesse que a planilha apresentava vícios, os quais poderiam supostamente comprometer a lisura do certame, a referida empresa deveria ter impugnado o edital, em momento oportuno ou ter buscado, através das vias disponíveis, a reforma do instrumento.

A Recorrente poderia, inclusive, ter solicitado que o SENAC prestasse esclarecimentos, conforme possibilidade prevista no item 4.5 do edital:

4.5 Os interessados poderão encaminhar solicitação de esclarecimentos e informações sobre a Licitação, até o dia 17/04/2023, formalmente por escrito, endereçado à Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) no endereço informado no item 1.2, ou por meio eletrônico para o e-mail:licitacao.gms@sp.senac.br. As questões formuladas serão respondidas por e-mail todos os interessados até o dia 21/04/2023. Esclarecimentos solicitados após o prazo não serão respondidos.

Considerando a inércia da Recorrente, conclui-se por sua ampla aceitação, atraindo o óbice da preclusão do direito de impugnar os termos e os documentos integrantes ao edital. A jurisprudência é pacífica ao entender que preclui o direito de impugnar o edital quando o participante não apresenta as razões no momento adequado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.



ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. (...) 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Acórdão 1067129, 07011323520178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE FÓRUM CÍVEL NA COMARCA DE CURITIBA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NULIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE O IMPETRANTE NO MS E O ORA REQUERENTE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO

(...) 5 – **Não houve impugnação ao edital, o que operou a preclusão,** conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, quanto a discussão do conteúdo da cláusula editalícia de que teria sido redigida de modo ambíguo e permitiria múltiplas interpretações e de que a referida empresa, pela documentação carreada aos autos, comprovou a fabricação e montagem de lajes ou painéis alveolares.

(...). (VOTO - CONS. SILVIO ROCHA) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005673-81.2012.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA - 176ª Sessão Ordinária - julgado em 08/10/2013).

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA



PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "**Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior**" (...) 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013

Os julgados acima transcritos são uníssomos ao entender que, se a licitante não apresenta impugnação dentro do prazo correto, não lhe é lícito discutir matérias que são inerentes às fases anteriores. Logo, não há que se falar em erro constante em planilha após o julgamento das propostas, uma vez que o direito da recorrente encontra-se precluso.

Ainda que assim não fosse, **melhor sorte não assiste à Recorrente.**

A planilha de formação de custos e preços da Recorrida foi elaborada de acordo com a realidade verificada no mercado, considerando sua *expertise* para execução dos serviços licitados, bem como de acordo modelo de **uso cogente** disponibilizado pelo SENAC.

A planilha da Recorrida apresenta os custos inerentes à futura execução do contrato. Os custos apresentados pela Esparta encontram-se dentro dos parâmetros legais e de acordo com a realidade do mercado, conforme Parecer Técnico emitido pela Comissão de Licitação.

O Recorrente alega pela ausência da gratificação do vigilante líder diurno, custo que encontra-se **devidamente cotado na planilha da Recorrida**. Ocorre que, por um erro de adição, a célula C3 apresentou o resultado da soma das células (SOMA(C10:C11)), com valor de R\$2.540,79 ao invés de ter apresentado o resultado da soma das linhas (SOMA(C10:C12)), no valor de R\$ 2.775,32.

A diferença final decorrente do erro de adição remonta ao valor de aproximadamente R\$949,13 (novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos). Nesse sentido, o edital prevê que, em caso de erro de adição, a CPL deve realizar as correções necessárias, *in verbis*:



10.10 A **CPL**, em sessão privativa, analisará as Propostas Comerciais apresentadas na Licitação, e caso sejam detectados eventuais erros aritméticos, estes serão corrigidos, observando-se, para esse procedimento, os seguintes critérios:

10.10.1 No caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterados os preços unitários e a quantidade;

10.10.2 No caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas;

10.10.3 O preço total da proposta será ajustado pelo Senac, em conformidade com os procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante consistirá no preço corrigido da proposta.

Conforme determinado no edital, eventuais erros de adição não podem acarretar no retorno do certame à fase de análise de propostas, tampouco em desclassificação de licitantes.

No caso concreto, a Comissão Permanente de Licitação analisou a proposta comercial da Recorrida, inclusive com a emissão de Parecer Técnico, através do qual restou **COMPROVADA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, bem como a **ADEQUAÇÃO** aos termos exigidos pelo Edital.

Caso seja realizada nova correção em decorrência do erro de adição constante na planilha, a proposta **SE MANTERÁ EXEQUÍVEL**, bem como **PERMANECERÁ** como a **MAIS VANTAJOSA** à Administração Pública, haja vista que o valor global seria corrigido para R\$ 532.413,92/mês, representando a correção de 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), ou seja, de R\$949,13 (novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos mensais).

A **ESPARTA** declara que possui margem na taxa de lucro e administração para arcar com a diferença de valor, considerando que o erro de adição acarreta em custo de patamar é ínfimo. A margem da Recorrida já foi reconhecida pela Equipe Técnica, a qual constatou que *“empresa demonstra valores que condizem com o preço médio de mercado, bem como lucratividade de contrato razoável”*.

A exequibilidade da proposta da Recorrida já foi demonstrada.

Assim, caso esta Ilma. Comissão opte pela correção do erro de adição, mostra-se imprescindível que seja concedido prazo e o fornecimento de planilha desbloqueada, para que a Recorrida possa retificar o erro de adição do custo referente à



gratificação do vigilante líder diurno, observando os princípios da vinculação ao edital, obtenção da melhor proposta e isonomia entre as licitantes. Ou ainda, Caso Vossa Senhoria não entenda pela possibilidade da Recorrida retificar o erro de adição, o edital é expresso ao permitir que as correções de erros de adição sejam realizadas pela própria Comissão Permanente de Licitação.

Isto porque, além do edital, o termo de referência e documentos anexos ao edital constituem lei entre as partes, vinculando não só os particulares, mas também a Administração Pública. O administrador deve agir em estrito cumprimento às determinações legais, preservando o interesse público envolvido na contratação.

Não há que se falar no provimento do recurso administrativo, considerando que a Recorrida declara que arcará com o custo da gratificação do vigilante líder diurno, sem gerar qualquer ônus à Administração Pública. Ainda que Vossa Senhoria entenda pela correção da planilha da Recorrente, o edital é claro ao dispor que erros de adição não poderão acarretar em desclassificação do licitante.

Resta demonstrado que a Recorrida possui margem, em suas taxas de lucro e administração, para arcar com os custos relativos ao pagamento da gratificação do vigilante líder diurno e que a correção de adição intencionada pelo Recorrente não atrai o óbice do retorno da licitação à fase anterior, tampouco sendo permitido a reanálise das propostas. Além disso, com a correção do erro de adição, a Recorrida seria considerada vencedora do certame por apresentar a melhor proposta (exequível) e por atender todas as exigências previstas no instrumento convocatório

Evidente que os argumentos apresentados pela Recorrente não ultrapassam a barreira do inconformismo, sendo imprescindível o improvimento de seu recurso administrativo.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, **requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela *Essencial Sistema de Segurança LTDA***, conforme sustentado imediatamente acima.

Caso V. Senhoria assim não entenda, requer seja concedido prazo, além do fornecimento de planilha desbloqueada, possibilitando que a Recorrida retifique o erro de adição do custo referente à gratificação do vigilante líder diurno ou que a Comissão



Permanente de Licitação proceda com a correção do erro de adição, permitido expressamente nos itens 10.10 e seguintes do edital.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite a título argumentativo requer, desde já, sejam informados fundamentadamente os motivos pelos quais não fora mantida a respeitável decisão administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2023.

ESPARTA SEGURANÇA LTDA
André Gustavo Pedrosa de Carvalho
Diretor